



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002860/2002-64
Recurso nº 162.621 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.090 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SONDOMINAS SONDA GEM E PESQUISAS MINERAIS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

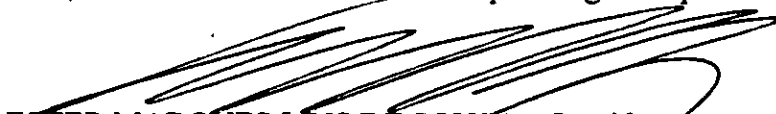
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

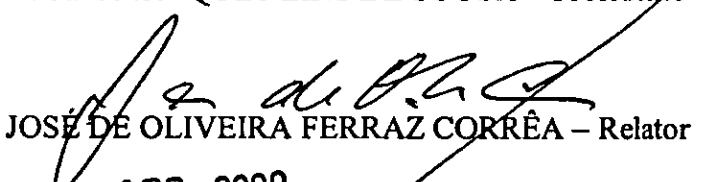
LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO NOS PERCENTUAIS
LEGAIS MÍNIMOS - COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS -
PRECLUSÃO - ART. 17 DO DECRETO 70.235/1972

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere a matérias
não impugnadas na primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator

EDITADO EM : 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de
Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente
Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que não conheceu da impugnação ao auto de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 188 a 194, no valor total de R\$ 6.249,06, nele incluídos a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Segundo a fiscalização, a contribuinte não observou o percentual de realização mínima do lucro inflacionário acumulado, conforme previsto na legislação, quando apurou o Lucro Real dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, gerando, por conseguinte, imposto suplementar e/ou redução do prejuízo fiscal apurado nos respectivos períodos.

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua impugnação de fls. 202 a 209 os seguintes argumentos:

A requerente, recebeu o discutido auto de infração em 23/12/02, que exige o pagamento de valores referentes à revisão de suas declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, onde, segundo a fiscalização, não foi observado o percentual de realização mínimo do lucro inflacionário acumulado previsto na legislação de regência na apuração do Lucro Real dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, gerando, assim, o imposto suplementar dos respectivos períodos.

A Reclamante utilizou-se da compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas do imposto de renda (pois a indevida limitação dos 30%, pretendida pela legislação retro citada, feria de morte os princípios constitucionais tributários, levando à tributação algo que não era renda). Em sua base positiva devidamente ajustada na determinação do lucro real, desconsiderou os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, por entender indevida esta legislação.

Procedendo desta forma, a Reclamante efetivamente deixou de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ por estimativa, no montante de valor apurado mês a mês, que representa valor superior aos 30% delimitado pela Lei 8.981/95, até o total do prejuízo acumulado, que é a base de cálculo correta para imposto de renda pessoa jurídica.

Desta forma, por entender inconstitucional tal restrição, e portanto indevida a autuação sofrida, apresenta a defesa administrativa, pelos termos a seguir aduzidos.

Na seqüência de sua peça de defesa a contribuinte desenvolveu considerações de variadas ordens, todas elas destinadas a demonstrar a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleceram o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais.

Conforme mencionado, a DRJ Florianópolis/SC, em 4/5/2007, ao proferir o Acórdão nº 07-9.661 (fls. 232 e 233), não tomou conhecimento da impugnação apresentada, porque considerou que ela versava sobre assunto estranho ao lançamento.

O voto que orientou a decisão da Delegacia de Julgamento está assim fundamentado:

Pelo teor da impugnação apresentada, observa-se que a contribuinte se insurge quanto à exigência de Imposto de renda Pessoa Jurídica – IRPJ por estimativa, o qual, segundo afirma, teria deixado de recolher em razão de haver compensado integralmente com os prejuízos fiscais e bases negativas do imposto de renda, por entender indevida limitação dos 30%, pretendida pela legislação.

Primeiro, não se está exigindo no presente auto de infração eventuais diferenças do imposto de renda devido por estimativa, mas sim imposto de renda devido no ajuste anual. Segundo, a infração apurada não foi a compensação indevida de prejuízos fiscais em valores acima do limite legal de 30%, mas sim a não tributação do percentual mínimo referente ao lucro inflacionário acumulado, infração esta que não foi expressamente contestada pela interessada.

Assim sendo, importa ter-se em conta o comando inserto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe: "Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Nestes termos, considera-se não impugnado o presente lançamento, sendo definitiva a exigência fiscal, não se conhecendo da impugnação interposta.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/07/2007, a contribuinte apresentou em 10/08/2007 o recurso voluntário de fls. 237 a 238, com os seguintes argumentos:

- embora tenha havido engano quanto ao tipo de imposto de renda pessoa jurídica, se por estimativa ou devido em função do ajuste anual, certo é que a empresa creditou-se de seu prejuízo fiscal e com isso creditou-se nos valores que entendia devidos;

- na verdade a matéria foi sim impugnada, ou seja, a recorrente apresentou impugnação ao auto, deixando claro que não promoveu a tributação do percentual mínimo referente ao lucro inflacionário acumulado tendo em vista que se aproveitou do prejuízo fiscal acumulado no período;

Ao final, a contribuinte solicita a reforma da decisão que não conheceu da impugnação interposta.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a descrição dos fatos constante do auto de infração não deixa dúvidas acerca de sua motivação, ou seja, de que o lançamento se referia à realização do lucro inflacionário acumulado, nos percentuais legais mínimos.

E a contribuinte realmente não contestou essa matéria em sua impugnação. No desenvolvimento de seus argumentos, ela sequer fez menção a esse assunto, concentrando-se na questão relativa ao limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais.

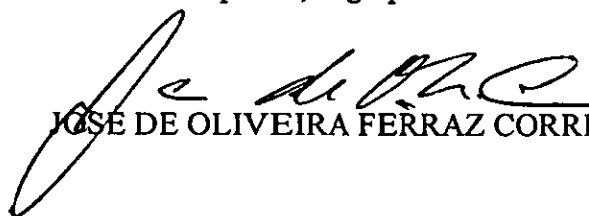
Por meio de seu recurso voluntário, a contribuinte busca sanar o problema, consignando, desta vez, que não promoveu a tributação do percentual mínimo referente ao lucro inflacionário porque teria se aproveitado “do prejuízo fiscal acumulado no período”.

Nesse sentido, constato que não há registro de compensação de prejuízos de períodos anteriores nas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999 (fls. 60 a 184), até porque a contribuinte não apurou lucro nestes anos, mas prejuízo.

A fiscalização, por sua vez, conforme demonstrativos de fls. 185 a 187, ao tributar as parcelas mínimas de lucro inflacionário, deduziu delas o prejuízo apurado pela contribuinte em cada um dos períodos abrangidos pela autuação.

Portanto, o lançamento não merece reparos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA